



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1058958 - ES(2025/0483139-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA
ADVOGADA : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GLEISON DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. APENADO REINCIDENTE EM CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE PENA EM RAZÃO DE CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE PRATICADO EM 2017. IMPOSIÇÃO DE PERCENTUAL DE 50%. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1058958 - ES (2025/0483139-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA
ADVOGADA : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GLEISON DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. APENADO REINCIDENTE EM CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE PENA EM RAZÃO DE CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE PRATICADO EM 2017. IMPOSIÇÃO DE PERCENTUAL DE 50%. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de GLEISON DA SILVA SOUZA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem no HC n. 5004693-69.2025.8.08.0000, mantendo o percentual de 50% para a progressão de regime.

Em síntese, a impetrante alega que *o paciente incorreu nas práticas delitivas constantes nos autos da execução em 28/06/2017, sendo certo que, à época, ostentava em seu desfavor uma única condenação com trânsito em julgado pela prática de crime comum. Logo, deve cumprir 2/5 (40%) da pena do crime hediondo para fins de progressão de regime (fl. 9).*

Requer concessão da ordem para determinar a retificação do cálculo de pena, com aplicação da fração de 2/5 para progressão no crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, praticado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 (PEC n. 2000703-10.2021.8.08.0050, da 2ª Vara Criminal de Viana/ES).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 584/588).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* afirmando que (fls. 17 /18):

[...]

A decisão questionada, ao fixar a fração de 50% para a progressão de regime, fundamentou-se na atual redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que o apenado condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, fará jus à progressão de regime após o cumprimento de cinquenta por cento da pena. Ressalte-se que, antes da referida alteração legislativa, o percentual exigido para reincidentes em crime hediondo era de 3/5 (sessenta por cento).

Ressalte-se que, antes da referida alteração legislativa, o percentual exigido para reincidentes em crime hediondo era de 3/5 (sessenta por cento).

Assim, a aplicação da nova fração de 50% não representa agravamento da situação jurídica do paciente, mas, ao contrário, configura hipótese de *novatio legis in melius*, impondo-se sua aplicação retroativa, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.084, fixando a tese de que é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei nº 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

[...]

Pois bem, no caso, o paciente, quando da condenação pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, cometido em 28/6/2017, possuía uma condenação por tráfico privilegiado transitada em julgado em 28/9/2015, sendo, assim, reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte (fl. 154).

Isso posto, não há nenhuma ilegalidade no acórdão impugnado que aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido *de que, em casos de reincidência genérica por crime comum, a fração de 50% para progressão de regime é aplicável ao condenado por crime hediondo com resultado morte, conforme o artigo 112, inciso VI, alínea "a", da*

Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (AgRg no HC n. 1.031.630/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Com efeito, a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea "a", da LEP, é benéfica ao condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte que ostenta reincidência genérica, pois a norma anterior, prevista na Lei dos Crimes Hediondos, estabelecia a fração de 3/5 (três quintos) para progressão de regime, sem distinção entre reincidência genérica ou específica (AgRg no HC n. 1.003.635/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025).

Ausente ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.058.958 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0483139-8

Número de Origem:

20007031020218080050 50046936920258080000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA

ADVOGADA : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GLEISON DA SILVA SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026